

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 27/2020

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1238/2021
Data: 31/05/2021 - Horário: 13:11
Administrativo

Súmula: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2022, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 27/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto dispor sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei orçamentaria para o exercício financeiro do ano de 2022 e dá outras providências.

Com relação a competência desta Comissão, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 49 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Pelo artigo 1º do Projeto, tem-se que o Orçamento do Município de Lapa, Estado do Paraná, para o exercício de 2022, compreendera:

- I - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- III - As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e
- V - As disposições gerais.

Faz parte integrante do presente Projeto as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal e demais demonstrativos constante em seus anexos.

Pelo artigo 3º do referido Projeto, está descrito que a Lei Orçamentária será elaborada em conformidade o Projeto que ora se apresenta, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a Lei Federal 4320/64, bem como com a Lei Complementar nº 101/2000, a qual compreenderá o orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social e o orçamento dos investimentos das empresas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto consta ainda com o estabelecimento das diretrizes específicas para o exercício financeiro de 2022, seus programas de execução mensal de desembolso, suas prioridades e metas, bem como prevê alterações na legislação tributária municipal e disposições relativas a pessoal e encargos.

Prevê, em seu artigo 8º que os repasses de recursos públicos para parcerias entre a Administração e organizações da sociedade civil bem como as entidades sem fins lucrativos será regida pela Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos, cuja forma de operacionalização ocorrerá mediante regulamentação via decreto.

As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022 estão especificados no anexo próprio.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo baseia-se no Projeto Plurianual, definindo as diretrizes de orçamento para execução dos Programas, Metas e Ações nele definidos. Consta ainda da justificativa que este Projeto de Lei foi elaborado com rigor técnico e compromisso político para oferecer aos munícipes os serviços, investimentos e direitos nas políticas públicas de inclusão social, infra-estrutura e gestão com ênfase no desenvolvimento sustentável, na garantia de direitos e na impessoalidade e transparência da administração pública.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 1º - O Município da Lapa, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 6º - Compete ao Município:

(...)

IX - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

III - enviar à Câmara Municipal projetos de Lei;

Art. 79 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 80 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Legislação Federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinado para o setor público e indicativo para o setor privado.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 81 - Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento Municipal equilibrado, harmonizando-o ao planejamento Estadual e Nacional e visando:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - à ordenação do território;

IV - à articulação, integração e descentralização do Governo Municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V - à definição das prioridades Municipais.

Art. 111 - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo Único - O Município seguirá, no que for compatível a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 112 - A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviços, e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos por legislação própria. (Emenda nº 01/98, de 28.05.98).

Parágrafo Único - As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento programa, observadas as proposições do planejamento de desenvolvimento integrado do Município.

Art. 113 - A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art. 114 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

Com relação a tramite do Projeto em questão nesta Casa de Leis, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 153 - Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo em que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento Interno que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 154 - Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para parecer.

§ 1º - Publicado o parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Comissão Executiva, que o fará constar na Ordem do Dia das 02 (duas) Sessões Ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 2º - Findo o prazo de apresentação de emendas, a Comissão Executiva as fará publicar em avulsos.

§ 3º - No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processado retornará à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, que emitirá parecer sobre elas, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - O parecer emitido será publicado em 02 (dois) dias, devendo o projeto ser incluído na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária.

§ 5º - Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento a elaboração da redação para o segundo turno.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art. 19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 28 de maio de 2021.



Marco Antônio Bortoletto
Presidente



Vilmar C. Favaro Purga
Membro/Relator



ANEXE-SE
PROJETO
30/05/21
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente



Brenda Ferrari da Silva
Membro